



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº 157, DE 2020-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame deste Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por objetivo estabelecer requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos exercentes do cargo. O PLP busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões político-partidárias.

A proposição tem seis artigos. Dessa forma, o PLP dispõe, em seu art. 1º, que o Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Em seu art. 2º, estabelece que o Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observando-se que os mandatos do Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro ano do mandato do Presidente da República, após aprovação



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública. Também estabelece que somente perderão seus mandatos nos casos de a) condenação criminal transitada em julgado; b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal; e c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

Conforme o § 1º do art. 2º, o PLP estabelece que fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal de que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, após a publicação da lei decorrente do PLP, já estiver no exercício daquele cargo.

O art. 3º do Projeto trata das vedações aos membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

A seu turno, o art. 4º determina que o Presidente do BC deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

O art. 5º objetiva revogar o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; e o art. 6º trata da cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificação, o nobre autor argumenta que a literatura econômica revela que o governo pode ser tentado a promover um maior crescimento de curto prazo, em períodos pré-eleitorais, criando pressões inflacionárias futuras, de modo a influenciar os resultados das eleições. A autonomia formal do Banco Central impede essas pressões e dá maior credibilidade à política monetária.

Dessa forma, a aprovação do projeto deve levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas poderá levar a taxa básica de juros a



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

um patamar menor e juros reais menores, melhorando o ambiente dos negócios e gerando círculo virtuoso na economia brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde tive a honra de ser designado relator.

O PLP foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos no dia 12 de novembro de 2019 e foi encaminhado ao Plenário desta Casa, nos termos do substitutivo que o aprimorou. Foram apresentadas duas emendas em Plenário, o que levou à volta do PLP à CAE para que deliberasse sobre essas emendas.

A emenda de autoria do Senador Tasso Jereissati, que acrescenta um parágrafo único aos objetivos do Banco Central, foi aprovada no âmbito da CAE. Nesta emenda se estabelecem outros objetivos ao Banco Central, *in verbis: sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.*

Submetido o novo substitutivo ao Plenário e enquanto se aguardava a deliberação final da matéria, novas rodadas de debate foram realizadas a respeito da emenda apresentada pelo Senador Eduardo Braga, inclusive com a participação do próprio Senador e de representantes do Banco Central, de modo a buscar a melhor redação para o PLP, sem afetar o cumprimento do objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços.

No prazo regulamentar, com a sistemática adotada para as sessões remotas, foram apresentadas doze novas emendas.

A seguir passamos à análise do PLP e emendas recebidas.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

II – ANÁLISE

A matéria será apreciada pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por um projeto de lei complementar revela-se adequada. Conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares. Portanto, a proposição também não afronta dispositivos de natureza formal objetiva da Carta Magna, sendo, assim, constitucional.

O PLP tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O PLP é meritório e não há nada nele que impeça a sua aprovação integral. Trata-se de uma questão importante, particularmente em anos eleitorais e quando há, no poder, governos com viés populista, seja ele de direita ou de esquerda. A simples disposição legal de que há autonomia formal, com a não coincidência de mandatos com o Presidente da República,



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

evita até mesmo interpretações muitas vezes equivocadas de que o Banco Central do Brasil deixou de aumentar a taxa básica de juros para conter a inflação por causa de pressões político-partidárias ou eleitorais.

Há pelo menos um século, a função primordial de qualquer banco central é garantir estabilidade monetária. A confiança dos agentes da economia e, sobretudo, da população de que a moeda soberana manterá seu poder de compra ao longo do tempo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país. Nesse sentido, é não apenas desejável, mas necessária a reafirmação de que o combate à inflação por meio da busca pela estabilidade de preços é parte essencial do mandato legal do BC, compreensão que norteou a elaboração do substitutivo já aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos. É no poder-dever de assegurar a estabilidade de preços que o BC encontra sua missão institucional por excelência.

Além disso, a Crise Financeira Global veio deixar claro que a garantia da estabilidade monetária depende igualmente de outros fatores socioeconômicos relevantes, demandando que os bancos centrais ampliem o seu foco de atuação. Primeiro, não há como se atingir estabilidade de preços sem um sistema financeiro estável e eficiente, que possibilite a tempestiva transmissão da política monetária e a adequada alocação de crédito. Segundo, é sabido que flutuações exacerbadas do nível de atividade econômica afetam diretamente o nível de preços e a curva inflacionária, exigindo atenção da autoridade monetária.

Quanto à emenda do Senador Eduardo Braga defendendo o crescimento econômico e o pleno emprego como objetivos do BC, a avaliação inicial, acolhida pela Comissão de Assuntos Econômicos, foi de que bancos centrais não têm o condão de afetar o crescimento sustentável, ou seja, de longo prazo, razão pela qual a prática internacional atribui a bancos centrais o objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços. Bancos centrais devem ser isolados da influência política para evitar a utilização de política monetária inadequada com objetivo de gerar crescimento insustentável de curto prazo, ao sabor das influências advindas do ciclo político, que, ao fim e ao cabo, resultam na desancoragem das expectativas, no crescimento da inflação corrente e na redução do crescimento econômico, com impacto negativo no nível de emprego.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

No meu último relatório àquela Comissão, destaquei que atribuir mandato duplo abriria espaço para o Banco Central ser afetado pelo ciclo político, sendo potencialmente mais pressionado a estimular a atividade econômica e o emprego no curto prazo, visando benefícios políticos e eleitorais, em detrimento de uma inflação mais alta no futuro próximo (dilema entre curto versus longo prazo).

Todavia, com as novas interações ocorridas posteriormente à conclusão da análise da matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos, inclusive com a participação do Senador Eduardo Braga e de representantes do Banco Central, permitiram compreender que é possível contemplar na atuação do Banco Central as legítimas preocupações com o pleno emprego, sem dar azo aos riscos cogitados na minha última manifestação.

Com efeito, até mesmo como decorrência dos fatores anteriores (estabilidade e eficiência do sistema financeiro e suavização das flutuações do nível de atividade econômica), a busca do pleno emprego tem maiores possibilidades de ser bem-sucedida numa economia em que as flutuações do nível de atividade econômica são graduais, o sistema financeiro é robusto e funciona de maneira eficiente e a moeda soberana retém o seu valor.

Por tudo isso, faz-se necessário contemplar expressamente no mandato legal que, sem prejuízo de sua missão fundamental de assegurar a estabilidade monetária, o Banco Central deve atuar não apenas em busca da estabilidade e eficiência do sistema financeiro e da suavização das flutuações do nível de atividade econômica, mas também, na medida de suas possibilidades, para fomentar o pleno emprego. A inserção desses objetivos em lei tem o mérito não somente de formalizar a sua relevância para o cumprimento da missão primordial do Banco Central, como também de garantir segurança jurídica à atuação multifacetada da autoridade monetária.

O novo parágrafo único do art. 1º do PLP, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Cabe destacar, ainda, que procuramos aprimorar o PLP anteriormente apreciado na forma de um substitutivo.

Dessa forma, propomos no art. 2º do substitutivo ao PLP a determinação legal para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça as metas para a política monetária, cabendo ao Banco Central do Brasil o cumprimento dessas metas. Além das prestações de contas ao Parlamento, essa é uma forma de submeter um banco central autônomo aos ditames de um governo eleito. Na prática, é o que ocorre atualmente com o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1.999, que estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária. Juridicamente, passará a ser uma exigência legal.

Além disso, o art. 6º do substitutivo ao PLP estabelece que o Banco Central seria qualificado como “autarquia de natureza especial”. Na legislação em vigor, embora o Banco Central seja Autarquia federal, seu Presidente é titular de cargo de Ministro de Estado. Essa configuração dá certo nível de autonomia administrativa ao Banco Central, na medida em que o Presidente do Banco Central é auxiliar direto do Presidente da República (art. 76 da Constituição), o que permite que várias providências de natureza administrativa e operacional sejam realizadas diretamente pelo próprio Banco Central (sob a supervisão do Ministro de Estado Presidente do Banco Central, na forma do art. 87, parágrafo único, da Constituição), sem necessidade de intervenção de Ministério ao qual esteja vinculado. Afinal, não há de se falar de vinculação de um Ministro a outro Ministro.

Ocorre que o cargo de Ministro é incompatível com mandato fixo, pois, por força da Constituição, o Ministro de Estado é livremente demissível pelo Presidente da República. Caso o PLP nº 19, de 2019, se limitasse a instituir mandatos fixos para os dirigentes do Banco Central, o Presidente da Autarquia deixaria de ser Ministro e, com isso, o Banco Central perderia o pouco de autonomia administrativa que hoje tem,



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

retornando à condição de Autarquia integralmente supervisionada pelo Ministro da Economia. Em outras palavras: a mera atribuição de mandatos fixos não é suficiente para garantir autonomia ao Banco Central; ao revés, essa limitada alteração legal retiraria parte da autonomia que o Banco Central hoje tem.

Para evitar esse retrocesso, o art. 6º do substitutivo ao PLP estabelece que a entidade seria qualificada como “autarquia de natureza especial”, não se subordinando a Ministério algum. Como resultado dessa mudança, prevê-se a atribuição, à Autarquia, de relativa autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira.

Note-se, no entanto, que, na forma do art. 6º, § 1º, do substitutivo, o Banco Central corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública. Isso significa que o Banco Central não será subordinado a Ministério algum, mas estará no mesmo nível dos Ministérios dentro de cada um desses Sistemas (de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira, de Pessoal Civil, dentre outros), devendo atender, assim como os Ministérios, às normas que disciplinam todos os sistemas da Administração Federal.

As normas do art. 6º estão conectadas, portanto, à posição que se espera que o Banco Central venha a assumir dentro da Administração Federal, isto é, uma autarquia que operará de modo relativamente autônomo em relação aos Ministérios do Governo.

O dispositivo não coloca o Banco Central fora do Poder Executivo, tampouco o habilita a apresentar propostas orçamentárias e a gerir suas receitas de forma desvinculada da Administração Federal. Em verdade, o Banco Central continuará observando as normas aplicáveis a toda a Administração Federal, inclusive integrando todos os seus Sistemas, mas o fará diretamente, sem necessidade de intermediação por um Ministério, ao qual esteja subordinado. No mais, os parágrafos do art. 6º, além de ajuste na periodicidade dos balanços do Banco Central, que passam a ser anuais, em lugar de semestrais, como ocorre hoje, visam apenas a preservar disposições que já são aplicáveis ao Banco Central sob a legislação atual, em especial a Lei nº 4.595, de 1964, e a Lei nº 13.820, de 2019, para impedir que sejam tacitamente revogadas.



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Em suma, a finalidade da redação conferida ao art. 6º do PLP está em evitar que o Banco Central venha sofrer retrocessos em sua atual qualificação no âmbito da Administração Federal, permitindo que suas atividades continuem a ser desempenhadas com relativa autonomia administrativa e operacional frente aos Ministérios que compõem o Poder Executivo. Não se está diante, assim, de nenhum tipo de modificação legal que crie incentivos para demandas de cunho meramente corporativista. O que se pretende é evitar que a retirada do cargo de Ministro de Estado da estrutura da Autarquia reduza o espaço de autonomia de que hoje dispõe para gerir seus recursos e para administrar sua força de trabalho.

A Senadora Rose de Freitas apresentou a Emenda nº 6, de Plenário, em que dispõe sobre a responsabilização civil, penal e administrativa que o Presidente e diretores do Bacen podem sofrer devido a atos praticados no exercício do mandato.

O Presidente e os Diretores do Banco Central são agentes públicos e, nessa condição, seus atos já se submetem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (incluindo seus desdobramentos de economicidade e razoabilidade), não por força de mera norma legal, mas por expresse comando constitucional (art. 37 da Constituição da República).

O § 4º do art. 37 da Constituição e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, já dispõem que a prática de atos em contrariedade a esses princípios implicará “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Vê-se que a matéria objeto da Emenda nº 6 já está devidamente regulada não apenas em normas legais, como também na própria Constituição. Trazer nova norma legal tratando dos mesmos temas, mas com aplicação restrita ao presidente e aos diretores do BCB, apenas agregaria insegurança jurídica ao ordenamento jurídico nacional diante da multiplicidade de normas com teor similar e âmbitos de aplicação distintos.

Diante do exposto, recomenda-se a rejeição da emenda.



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

A Emenda nº 7, de Plenário, de autoria da Senadora Rose de Freitas, exige que os currículos dos indicados aos cargos de Presidente ou diretor do Bacen devem ser disponibilizados para consulta pública e anexados no ato administrativo que fez a indicação. Esta Emenda dá mais transparência aos Currículos dos candidatos e entendemos que deve ser aceita e a incorporamos em nosso substitutivo.

Finalmente, a Emenda nº 8, de Plenário, do autor do PLP, Senador Plínio Valério, trata das atuais autoridades do Banco Central, dando prazo de noventa dias após a vigência da lei para a nomeação do Presidente e Diretores, dispensando a aprovação pelo Senado Federal para indicados que já estejam no exercício do cargo. Entendemos que a emenda aprimora o nosso substitutivo que foi revisado e atualizado.

As Emendas de nºs 9, 10 e 11, de Plenário, são de autoria do Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 9 dispõe que a composição da Diretoria Colegiada do Banco Central deve contar sempre com pelo menos quatro representantes de cada sexo. Em que pese a importância de se criar mecanismos para garantir o equilíbrio de gênero entendemos que a medida pode ser excessivamente restritiva e pode ser debatida, de forma mais geral, para ocupantes de cargos públicos em diversos casos. Deste modo, é uma questão relevante que pode ser objeto de outro Projeto. Diante do exposto, recomendamos que Emenda não seja acatada.

A Emenda nº 10 dispõe sobre vedações relativas a incompatibilidades do exercício de mandato no Banco Central do Brasil com outras atividades bem como circunstâncias. Ainda, estende a quarentena para dois anos. O autor da Emenda argumenta que o período de seis meses seria curto demais e deve ser proporcional à relevância do papel desempenhado pela pessoa que detém o cargo público. A Lei nº 12.813, que disciplina o conflito de interesses no exercício de cargos no Poder Executivo Federal em seu art. 6º dispõe que o período de quarentena deve ser de seis meses, tempo que entendemos ser razoável. Deste modo, acatamos parcialmente a Emenda.

A Emenda nº 11 cria algumas exigências adicionais para os candidatos ao posto de Presidente ou Diretor do Banco Central. Inclui requisitos específicos sobre atuação pretérita no setor privado. Excluem-se



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

pessoas que possam ter levados empresas a falência ou insolvência. Entendemos que estas exigências embora sejam importantes para atuação na gestão de empresas estatais não são necessárias para os cargos de alta direção do Banco Central, que já possuem uma série de exigências específicas. Ademais, cabe ao Senado Federal avaliar a indicação da Presidência da República no caso concreto, conforme o currículo e a reputação de cada candidato. Deste modo, propomos a rejeição da emenda.

O Senador Rogério Carvalho apresentou as Emendas de nºs 12 e 13. A Emenda nº 12 tem teor semelhante à Emenda nº 10. Entendemos que se encontra contemplada, ao menos parcialmente, em nosso substitutivo. A Emenda de nº 13 estabelece que o mandato do Presidente do Banco Central seria coincidente com a do Presidente da República o que contraria o espírito do PLP no 19, de 2019, e por conseguinte, recomendamos a sua rejeição.

O Senador Paulo Paim apresentou três emendas. A Emenda nº 14 altera a regra de escolha do Presidente do Banco Central e da Diretoria Colegiada antecipando-a para o primeiro ano de mandato do Presidente da República. Entendemos que este tipo de alteração desconfigura o objetivo do PLP no 19, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

A Emenda nº 15 amplia o prazo de quarentena para doze meses. Já incorporamos uma série de restrições aos ocupantes do cargo de Presidente e Diretor do Banco Central. Contudo, entendemos que o prazo de quarentena deve ser igual ao preconizado na Lei específica que regula o conflito de interesses, Lei nº 12.813, de 2013, que estabelece prazo de seis meses. Deste modo, nosso entendimento é de que a Emenda foi parcialmente acatada.

A Emenda nº 16 dispõe sobre o quadro de pessoal do Banco Central, tema disciplinado na Lei nº 9.650, de 1998. Entendemos que esse tema, embora relevante, deve ser disciplinado em lei própria e é atribuição do Poder Executivo Federal, consoante Constituição Federal, art. 61, que estabelece as iniciativas privativas do Presidente da República. Fere, ainda, os arts. 84 e 60, § 4º, da Constituição Federal. Diante do exposto, recomendamos a rejeição da Emenda.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

O Senador Jaques Wagner apresentou a Emenda de nº 17 que altera o art. 10 do nosso Substitutivo. Esta emenda aumenta o período de quarentena para 12 meses e cria um período de três anos nos quais as ex-autoridades do Banco Central deverão encaminhar relatórios semestrais ao Banco Central sobre atividades desempenhadas com potencial conflito de interesses. Ainda, estabelece que durante o período de quarentena a ex-autoridade receberia remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central. Entendemos que esta emenda já foi acatada parcialmente em nosso substitutivo e incluímos a remuneração compensatória para que fique clara essa questão na Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do PLP nº 19, de 2019, rejeição das Emendas de números 6, 9, 11, 13, 14 e 16, e acatamos as Emendas de nº 7 e 8 e parcialmente as Emendas de nºs 10, 12, 15 e 17 na forma do Substitutivo em anexo:

EMENDA Nº 18 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019 (SUBSTITUTIVO)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e demissão de seu Presidente e de seus Diretores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 4º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observando-se a seguinte escala:

I – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

IV – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no *caput* na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil se estenderá até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I – a pedido;

II – no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III – quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 3º,





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

devendo a posse ocorrer no prazo de quinze dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e considerarão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIV - aprovar seu regimento interno; e

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

estabelecida no inciso V do caput, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.” (NR)

Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, deverão ser nomeados Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I – o Presidente e dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III – dois Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 10 É vedado ao Presidente e aos diretores do Banco Central do Brasil:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;



SF/20865.80631-60



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau.

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, a exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de seis meses.

Parágrafo único. No período de que trata o inciso III deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11 O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e no segundo semestres de cada ano relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

Art. 12 Ficam revogados:

I - o inciso VII do caput do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964:

- a) os incisos I, II e III do caput do art. 3º;
- b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do caput e o § 3º do art. 4º;
- c) o art. 6º;
- d) o art. 7º;
- e) o inciso IV do caput do art. 11; e





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

f) o art. 14; e

III - o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 13 O curriculum dos indicados para ocupar o cargo de presidente e, ou de diretor do BACEN deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20865.80631-60